



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO ————— RONDÔNIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Vereador **Edemilson Lemos de Oliveira**
Presidente, da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e
Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV do
Regimento Interno, Resolve designar o
Vereador..... *chico hater*membros desta Comissão para atuar
como Relator no Projeto de Lei DE N°...*2867*..... Autoria
Verº (a)..... *Cláudio da Pederneira*.

REGIMENTO INTERNO
SEÇÃO IV
DAS AUDIÊNCIAS

Art. 106 ...

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente da Comissão terá de 2 (dois) dias para designar relator, contado do recebimento do processo.

§ 3º O relator designado terá um prazo de 7 (sete) dias para emitir seu parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, O Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 5º ...

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independente de pronunciamento do Plenário.

Sala das comissões..... de de 2013.

w a lucy
Vereador Edemilson Lemos - Presidente CCJR/2013.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER RELATOR COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre VETO através da Mensagem 81/2013 ao Projeto de Lei nº 2.867 que “dispõe no âmbito do município de Porto Velho da autorização por parte das vítimas e/ou de seus parentes ou responsáveis para que em casos de acidentes ou ocorrências possam optar para atendimento médico-hospitalar em rede particular e dá outras providências”.



Autoria: EXECUTIVO

Relator: Vereador CHICO LATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ‘*in comentu*’ é de autoria do vereador Cláudio da Padaria, e vem dispondo sobre a faculdade por parte das vítimas e/ou de seus parentes ou responsáveis para que, em casos de acidentes ou ocorrências possam optar para atendimento médico-hospitalar em rede particular e dá outras providências.

O projeto em epígrafe recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição Justiça e Redação, desde que observadas às ponderações suscitadas para manifestação pela Comissão Permanente de Saúde (fls. 09/13) se convertendo em parecer unânime daquela comissão (fls.14).

Nomeada a eminente vereadora Ellis Regina como relatora da Comissão Permanente de saúde e Higiene Pública, esta de forma clara e inteligente da mesma forma questionou algumas preocupações relevantes nas quais fundamentou seu voto no sentido da realização de audiência Pública com vistas a discutir e dirimir todas as dúvidas inerentes à aplicação da referida Lei (fls. 16/20). Destacou anteriormente a incoerência entre o caput do art. 1º e seu parágrafo único, aonde no primeiro se fala sobre “acidentes ou ocorrências” e no segundo se fala em “acidentes de trânsito” (fls. 18, 4º parágrafo).

Não consta do processo de aprovação da referida proposta de Lei, parecer da comissão acompanhando ou rejeitando voto da relatora, havendo tão somente ofício emanado da direção da Comissão legislativa recomendando a inclusão na pauta do dia tendo em vista

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



“ter expirado o prazo” (fls. 21). Todavia parecer da relatora ocupa folhas anteriores ao referido ofício (fls. 16/20). Incluída na pauta do dia 20\05\2013 fora suspensa sua votação por duas sessões consecutivas, retornando a pauta no dia 09\09\2013 tendo sido aprovado pela maioria presente em primeira e segunda votação (esta última ocorrida no dia 16\09\2013). Encaminhado para os fins previstos no art. 87, inciso IV da LOM no dia 25 de setembro de 2013. Veto apostado com fundamento no parecer nº 106\SL\PGM\2013 que se manifestou pelo voto integral por suposto vício de iniciativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cabe-nos na emissão do parecer observando os aspectos inconstitucionais apontados pela PGM, observando ainda os aspectos atinentes à legalidade, técnica legislativa e redação, próprios desta Comissão ainda que na análise do voto sugerido.

Vários foram os questionamentos em relação ao projeto em epígrafe, tanto proveniente da comissão de Constituição e Justiça quanto da Comissão de Saúde e Higiene Pública tendo sido inclusive sugerido pela autora do parecer desta última comissão “que fosse realizada audiência Pública” (fls.19\20) tendo em vista a complexidade dos efeitos práticos da propositura.

Como disposto na Portaria 1.010 de 21 de maio de 2012 que estabelece as atribuições das centrais de regulação médica de urgências e o dimensionamento técnico para a estruturação e operacionalização das entradas SAMU-192, que “(...) o médico regulador, ao receber o caso (...) deverá desencadear a melhor resposta”. Além do mais, e especialmente, a carta magna verdadeiramente determina que AO MUNICÍPIO NÃO CABE, “criar atribuições ao Corpo de Bombeiros e à Polícia Militar” (arts. 42 e 144, §6º da Carta Magna).

Diante da análise de todos os argumentos da Procuradoria verificamos que não há como se esquivar do vício de iniciativa, eis que está inserido nos âmbitos da competência Estadual e Federal, como bem salientou a dnota procuradoria, não podendo, data máxima vénia, sermos na emissão desse parecer contrários ao voto e suas razões de fato e de direito.



38
Câmara Municipal de Porto Velho
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Porto Velho
C.M.P.V.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - VOTO

'Ex positis', somos FAVORÁVEIS ao VETO originário do PODER EXECUTIVO através da Mensagem nº 81\2013 ao Projeto de Lei nº 2.867/2012 que "dispõe no âmbito do município de Porto Velho da autorização por parte das vítimas e\ou de seus parentes ou responsáveis para que em casos de acidentes ou ocorrências possam optar para atendimento médico hospitalar em rede particular e dá outras providências".

Sala das Comissões, 26 novembro de 2013.

al A lata
CHICO LATA

Vereador\PP



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 2.867/12.

AUTORIA: Vereador Cláudio da Padaria

ASSUNTO: "Dispõe no âmbito do Município de Porto Velho, da autorização por parte das vítimas e/ou de seus parentes ou responsáveis para que em casos de acidentes ou ocorrências possam optar para atendimento médico-hospitalar em rede particular, e dá outras providências".

PARECER Nº 226/13.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição Justiça, e Redação, em reunião ordinária realizada nesta data, deliberaram por unanimidade, de seus membros, pela aprovação do Voto do Relator Vereador Carlos Alberto de Lucas – Chico Lata, que foi favorável ao Veto apostado pelo Executivo Municipal a presente propositura, passando a constituir em **PARECER** desta Comissão.

É o nosso entendimento, S. M. J.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2013.

Assinatura de Edemilson Lemos de Oliveira
Vereador Edemilson Lemos de Oliveira
Presidente/CCJR/13.

Carlos Alberto de Lucas (Chico Lata)
Membro

Assinatura de Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Leonardo Barreto de Moraes (Léo Moraes)
Membro